

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO**, CNPJ nº 06.052.757/0001-05, localizada na Avenida dos Holandeses, S/N, quadra 24, Calhau, Condomínio Fecomercio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65.071-380, representada neste ato, por seu Presidente, Sr. **MAURICIO ARAGÃO FEIJÓ**, CPF nº 011.962.863-53, em face de impedimento do SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS, CNPJ Nº. 06.057.160/0001-53 e fazendo uso da prerrogativa de que trata o parágrafo 2º, do artigo 611, da CLT, na conformidade da decisão do Conselho de Representantes e, do outro lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS**, CNPJ Nº 06.302.632/0001-96, localizado à Rua de Nazaré, 284, Centro, São Luis/MA, CEP 65.010-410, representado neste ato, por seu Presidente, **EDMILSON DOS SANTOS**, CPF Nº 224.846.473-87, conforme deliberação da Assembléia Geral da Categoria Profissional, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as Categorias legalmente representadas pelas Entidades convenientes, excluídas as Categorias Econômicas e Profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

Os salários dos Empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva que percebem salários superiores ao Piso Salarial da Categoria, serão reajustados em 1º de novembro de 2023 aplicando-se o percentual de **7,0% (sete por cento)**, tomando por base, para o cálculo do reajuste, os salários do mês de novembro de 2022, já reajustados.

Parágrafo Único – Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações, procedidos pelos Empregadores no período de novembro/2022 a outubro/2023, serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de desconto.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de novembro de 2023, nenhum Empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser admitido com salário inferior a **R\$ 1.590,70** (Um mil, quinhentos e noventa reais, setenta centavos).

Parágrafo Único – durante a vigência da presente Convenção Coletiva, o salário dos Empregados integrantes da Categoria Profissional abrangida não poderá ser inferior ao salário-mínimo acrescido de 10% (dez por cento).

CLAUSULA QUARTA – VERBA INDENIZATÓRIA

Fica garantido aos empregados, o valor correspondente a 7% (sete por cento) que deixou de ocorrer em face do ajuste da Convenção Coletiva ter acontecido somente em 8 de janeiro de 2024, relativo aos meses de novembro, dezembro, 13º salário de 2023, ou férias, se for o caso, a título de verba indenizatória e será pago em até 02 (duas) vezes, nos meses de Janeiro a Fevereiro de 2024.

CLÁUSULA QUINTA – FORMA DE REAJUSTE SALARIAL

A partir de dezembro de 2023, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados, se for o caso, de acordo com a política salarial vigente.

CLÁUSULA SEXTA – QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de “caixa” ou assemelhado receberá uma gratificação de 17% (dezesete por cento) sobre o salário-base do operador, a título de quebra de caixa.

Parágrafo Único – A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela Empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS HORAS EXTRAS

O serviço extraordinário será pago com adicional de **60%** (sessenta por cento), podendo, entretanto, ser dispensado esse acréscimo salarial na hipótese de compensação de horário ou através de Banco de Horas.

CLÁUSULA OITAVA – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Fazendo uso da prerrogativa estabelecida pela Lei n.º 11.603, de 05 de dezembro de 2007, combinado com o que dispõe o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.854, de 15 de setembro de 1999, fica estabelecido que as Empresas comerciais neste ato representadas pelas Entidades das Categorias Econômicas ora convenientes funcionarão de segunda-feira a sábado, em regime de horário livre, obrigando-se as Empresas em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de **44 (quarenta e quatro) horas**, sendo que, no caso de prorrogação o máximo permitido é de **2 (duas) horas diárias** além da jornada e serão pagas como horas extras (Cláusula Sétima).

Parágrafo Primeiro – As Empresas estabelecidas em Ruas, Avenidas, Shoppings Populares, Galerias, Centros Comerciais e Condomínios poderão funcionar aos domingos das **08h00 (oito horas) às 14h00 (quatorze horas)**, sendo que as Empresas situadas em Shopping Centers poderão funcionar aos domingos das **13h00 (treze horas) às 21h00 (vinte e uma horas)**;

Parágrafo Segundo – Para o funcionamento aos domingos, as Empresas implantarão sistema de modo a assegurar que nenhum empregado trabalhe mais do que dois domingos consecutivos;

Parágrafo Terceiro – A cada domingo trabalhado segue-se, necessariamente, um dia de descanso, a título de DSR, devendo ser concedido, no máximo, até 06 (seis) dias de trabalho consecutivo;

Parágrafo Quarto – As horas excedentes à jornada normal do empregado realizada aos domingos serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário/hora desse dia, ficando vedado, nos domingos a utilização do Banco de horas.

CLÁUSULA NONA – TRABALHO EM FERIADOS

Fica facultado a todas as Empresas abrangidas por este instrumento de CCT, o trabalho nos feriados federais, estaduais e municipais, à exceção dos dias feriados de **25 (vinte e cinco) de dezembro, 1º de janeiro, 1º de maio, Sexta-feira Santa e no dia do Comerciário**.

Parágrafo Primeiro – As Empresas estabelecidas em Ruas, Avenidas, Shoppings Populares, Galerias, Centros Comerciais e Condomínios poderão funcionar das **08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas)**, sendo que as Empresas situadas em Shopping Centers poderão funcionar nos feriados antes aludidos das **10h00 (dez horas) às 22h00 (vinte e duas horas)**.

Parágrafo Segundo – O trabalho nos feriados não referenciados no caput desta Cláusula, será considerado extraordinário e pago com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e receberá, ainda, o empregado que assim trabalhar, a título de gratificação, o valor de **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais).

Parágrafo Terceiro – As empresas que vinham pagando a gratificação de que trata o Parágrafo Segundo em valores superiores, em face de Acordos Coletivos, os manterão;

Parágrafo Quarto – Fica expressamente vedada a possibilidade de compensação ou inclusão no Banco de Horas, qualquer dia de trabalho nos feriados de que trata o “caput” desta Cláusula.

Parágrafo Quinto – As empresas que tiverem interesse em funcionar de acordo como caput da Cláusula Nona, e seu § 2º, deverão apresentar a Relação de seus empregados que trabalharão no dia, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, com antecedência, na Secretaria da Entidade Profissional ou pelo e-mail atendimento@sindcomerciarior-ma.com.br;

Parágrafo Sexto – As partes estabelecem que a gratificação a ser paga ao Empregado que trabalhar em dias de feriados poderá ocorrer ao final do dia trabalhado ou por ocasião do pagamento do respectivo mês e não integra a remuneração do Empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário;

Parágrafo Sétimo – As empresas que optarem pelo funcionamento nos dias de feriados, na conformidade do que é previsto na presente CCT, recolherão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, mediante Guias por ele distribuída, a importância de **R\$ 12,00** (doze reais), por Empregado que nesses dias forem convocados para o trabalho. O valor correspondente ao montante será recolhido até o 5º dia do mês subsequente ao mês do dia feriado ou feriados trabalhados através de boleto bancário emitido pelo site www.sindcomerciarior-ma.com.br ou por solicitações via e-mail (atendimento@sindcomerciarior-ma.com.br). Poderá, ainda, o desconto ser depositado ou transferido para a Conta da Entidade nº **2567-6, Agência nº. 0027, Operação 003 da Caixa Econômica Federal**.

Parágrafo Oitavo – As Empresas que vinham pagando, em razão de Acordos Coletivos os valores de que tratam os Parágrafos Segundo e Sétimo superiores os manterão.

CLÁUSULA DÉCIMA – REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas calculados sobre a remuneração mensal.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – CÁLCULOS DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO DO COMISSIONISTA

O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário levará em conta, além do salário-base, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HORA-EXTRA DOS COMISSIONISTAS

As comissões de venda integram o salário-base para efeito do pagamento do adicional das horas-extras aos comissionistas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica instituído o Banco de Horas, facultando-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, desde que obedecidos os seguintes critérios e limites condicionantes:

- I – o excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;
- II – o período máximo de compensação será de até **90 (noventa) dias**, contados da realização do trabalho suplementar;
- III – a jornada diária será de, no máximo, **10 (dez) horas**;
- IV – na hipótese de ao final do período de 90 (noventa) dias, não tiver sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de horas extras previsto nesta CCT;
- V – as faltas, atrasos e saídas antecipadas poderão ser debitadas para compensação futura, desde que acordados previamente com as empresas;
- VI – caso o Contrato de Trabalho seja rescindido pelo Empregador ou pelo Empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o Empregador pagará as horas extras, na conformidade do que dispõe a Clausula Sétima, com adicional de 60% (sessenta por cento), calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;
- VII – A Empresa fornecerá mensalmente ao Empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário do ponto;
- VIII – A compensação de que trata a presente Cláusula não se aplica às horas excedentes à jornada normal do empregado realizadas nos dias de Domingo, que

serão remuneradas com o adicional de **100% (cem por cento)** sobre o valor do salário/hora do empregado. Fica ainda, excluído do banco de horas, o trabalho realizado nos dias de feriados, que será pago na conformidade do que é prevista no Parágrafo Segundo, da Clausula Nona, da presente CCT.

Parágrafo Único – Ficam mantidas, em relação ao Banco de Horas, os termos dos Acordos Coletivos firmados, anteriores à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FALTA DO COMISSIONISTA

Fica proibido o desconto de falta na parte relativa às comissões do empregado comissionista, ficando, entretanto, a faculdade do desconto de seu repouso remunerado caso sua jornada semanal de trabalho não atinja as 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGISTROS NA CTPS DO COMISSIONISTA

As Empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar os registros na(s) CTPS(s) do(s) seu(s) empregado(s) comissionistas, especificando o percentual da respectiva comissão e o salário fixo quando houver.

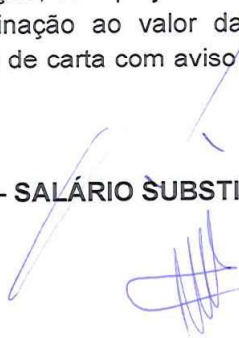
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de **5% (cinco por cento)**, por dia de atraso sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO



O Empregado substituto fará jus ao mesmo salário-base do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem, entretanto, considerar quaisquer vantagens pessoais e desde que essa substituição seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – se a substituição for inferior a 30 (trinta) dias e superior a 15 (quinze) dias, o salário-substituição será pago proporcionalmente aos dias trabalhados nessa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena do pagamento de **2% (dois por cento)**, por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a Empresa recolherá ao Sindicato laboral o valor de **R\$ 70,00 (setenta reais)** por cada quitação realizada.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA– ADICIONAL NOTURNO

A jornada praticada no intervalo entre as 22:00h de um dia às 05:00h do outro, será considerada Jornada Noturna na forma estabelecida no art. 73, da CLT, pelo que é remunerada com um acréscimo de **30% (trinta por cento)** em relação ao valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE /PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados, o pagamento de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, conforme o caso, desde que trabalhem em atividades em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo Primeiro – Os Adicionais de Insalubridade de que trata esta Cláusula, nos percentuais de **40% (quarenta por cento)**, **20% (vinte por cento)** e **10% (dez por cento)** do salário-mínimo, serão pagos, segundo se classifiquem, de acordo com a Lei vigente.

Parágrafo Segundo – O Adicional de Periculosidade, de **30% (trinta por cento)** sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA – QUADRO DE HORÁRIO

O Horário de trabalho constará de Quadro afixado pela Empresa, em lugar visível, inclusive nas Microempresas.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA – CHEQUES SEM FUNDOS OU IRREGULARES

Não poderão ser descontados do salário dos empregados os valores referentes a cheques irregulares ou sem provisão de fundos, desde que cumpridas as normas da Empresa, que deverão ser previamente estabelecidas por escrito e com ciência do empregado.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

Os estabelecimentos comerciais fornecerão, mensalmente, contracheques de pagamentos, nos quais constarão discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos de FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados ou declarações médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e credenciados pelo Sindicato ou SUS, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que no documento conste a causa do afastamento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – VALE-TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale-transporte que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

Parágrafo Único – As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço, concederão, somente 2 (dois) vales-transportes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões de iniciativa do empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares, supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido o abono de até 02 (duas) faltas do empregado no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até 14 (quatorze) anos de idade, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) até **2 (dois) dias** consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) até **3 (três) dias** consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por **5 (cinco) dias** consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio recebido obtiver novo emprego, fica dispensado do cumprimento ao prazo restante do aviso, considerando-se rescindido o contrato na data do efetivo desligamento, o mesmo ocorrendo caso ele venha a pedir demissão do emprego, sendo a remuneração do aviso-prévio devida apenas pelos dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

Para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) Empregados, é obrigatória a utilização do livro de ponto ou cartão mecanizado para efeito de anotações, registro ou controle de hora de entrada e saída.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, no local de trabalho, dentro do horário de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Fica garantido pela presente Convenção Coletiva, aos empregados que tenham trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 2 (duas) a 3 (três) horas, exceto para as Empresas que forneçam alimentação no local do trabalho, gratuitamente, aos seus empregados, que poderão conceder o intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

Parágrafo Único – Aos Empregados com jornada de trabalho de seis horas diárias está garantido um descanso de 15 (quinze) minutos para o lanche.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 05 (cinco) minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DO CARNAVAL

Além dos feriados de que trata a Cláusula Nona, o Comércio de São Luís/MA, representado pelas Entidades Convenientes, não funcionará na Segunda Feira e na Terça-Feira de Carnaval, nem na Quarta-Feira de Cinzas até as 13h00 (treze horas), quando volta ao funcionamento normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – REFEITÓRIO

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a 90 (noventa) empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharemos pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, até o sexto mês de vida da criança.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado o Convênio com creches;

Parágrafo Segundo – As Empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono correspondente a **R\$ 137,40 (cento e trinta e sete reais e quarenta centavos)** por mês, por cada filho, a contar do retorno da mãe da Licença Maternidade;

Parágrafo Terceiro – O abono de que trata o **Parágrafo Segundo** não integra a remuneração da Empresa, não se incorpora ao Contrato de Trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada um.

Parágrafo Único – O direito de que trata a Cláusula poderá ser aglutinado, a critério da mulher, em um único período de 1h20 (uma hora e vinte minutos), desde que coincida com o início ou com o fim da Jornada de Trabalho, ficando condicionado a sua concessão ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Fica garantida a jornada semanal legal, de **44 (quarenta e quatro) horas de trabalho**, para os Comerciantes de São Luís.

Parágrafo Único – As Empresas com jornada de trabalho de **36 (trinta e seis) horas semanais**, que desejarem prorrogar o horário de trabalho de seus Empregados poderão fazê-lo até o limite previsto na **Cláusula Sétima** desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, o desconto no percentual de **3% (três por cento)** nos salários de janeiro/2024, já reajustados, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial Profissional.

Parágrafo Primeiro – Assegura-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, desde que manifestada de modo individual, pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, contendo o nome, o RG, CPF e telefone do opositor, bem como a identificação da correspondente empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura desta norma que estará disponível no Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo – O valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas Comerciais até o 10º (décimo) dia após o aludido desconto através de boleto bancário emitido pelo site www.sindcomerciarior-ma.com.br, ou por solicitação na sede do Sindicato Profissional ou via e-mail, (atendimento@sindcomerciarior-ma.com.br). Poderá, ainda, o desconto ser depositado ou transferido para a **Conta da Entidade nº 2567-6, Agência 0027, Operação 003 da Caixa Econômica Federal**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, o desconto no percentual de **2% (dois por cento)** da remuneração total dos seus trabalhadores associados, sendo **1% (um por cento)** no mês de junho do ano de 2024, e **1% (um por cento)** no mês de setembro de 2024, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, a título de Contribuição de Fortalecimento da Categoria Profissional.

Parágrafo Único – O valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas Comerciais até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, após o aludido desconto, através de boleto bancário emitido pelo site www.sindcomerciarior-ma.com.br.

ma.com.br, ou por solicitação na sede do Sindicato Profissional ou via e-mail, (atendimento@sindcomerciarios-ma.com.br). Poderá, ainda, o desconto ser depositado ou transferido para a **Conta da Entidade nº 2567-6, Agência 0027, Operação 003 da Caixa Econômica Federal.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme previsto no Art. 513, alínea “e” da CLT e Estatuto da Entidade, todas as empresas integrantes da categoria econômica representada deverão recolher, até 31 de julho de 2024, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme tabela abaixo:

COMÉRCIO EM GERAL	
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
0 EMPREGADOS	R\$ 132,00
DE 1 A 4	R\$ 198,00
DE 5 A 9	R\$ 330,00
DE 10 A 19	R\$ 396,00
DE 20 A 49	R\$ 462,00
DE 50 A 99	R\$ 726,00
DE 100 A 249	R\$ 1.980,00
DE 250 A 499	R\$ 3.960,00
DE 500 A 999	R\$ 7.260,00
DE 1000 OU MAIS	R\$ 13.200,00

Parágrafo Primeiro – o recolhimento deverá ser efetuado até 31 de julho de 2024, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à Empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento.

Parágrafo Segundo – na hipótese do recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de **2% (dois por cento)**, além de juros de mora de **1% (um por cento)** por mês de atraso;

Parágrafo Terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO DE HOMOLOGAÇÃO

Fica estabelecido que os Empregadores que optarem pelas rescisões Contratuais no Sindicato Profissional poderão fazê-las uma vez que o Sindicato laboral manterá os serviços de Homologação à disposição das Categorias.

CLAUSULA QUADRAGESIMA OITAVA – SINDICALIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas facilitarão ao Sindicato da Categoria profissional, a realização de campanha de sindicalização dos empregados, em dias, locais e horários previamente acordados com a direção de cada empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Em caso de acidente do trabalho, a Empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado, através da emissão da (CAT), nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA

Será garantida estabilidade ao empregado sob auxílio-doença, de 60 (sessenta) dias após alta médica pela Previdência Social.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – SISTEMA DE SAÚDE DO TRABALHADOR DO COMÉRCIO

Fica instituído o sistema de saúde do trabalhador do comércio, sob a responsabilidade do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, com o objetivo de promover ações de saúde preventiva por meio da disponibilização de consultas médicas na especialidade de clínica geral, ginecologia e pediatria, bem como exames clínicos como hemograma completo, glicemia, ureia, creatina, triglicerídeos, além dos serviços de odontologia através de limpeza dental, extração, obturação.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador do comércio representado na presente convenção que desejar ser beneficiário do sistema de saúde do trabalhador do comércio deverá comunicar à empresa onde exerce suas atividades que, por sua vez, terão prazo de até 30 (trinta) dias para realizar o convênio com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís e a vinculação do(s) empregado(s) interessado(s)

Parágrafo Segundo – A partir da adesão ao Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio, o Empregado autoriza que a empresa realize o desconto mensal no valor R\$ 27,00 (vinte e sete reais) do seu respectivo salário em favor do Sindicato do empregado do Comércio de São Luís.

Parágrafo Terceiro – A Empresa obriga-se a promover o recolhimento dos descontos dos salários dos trabalhadores de aderirem ao Programa e, em contrapartida, realizar a contribuição adicional em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís de mais R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por cada trabalhador aderente ao sistema.

Parágrafo Quarto – As empresas que já oferecem plano de saúde ou serviços similares aos seus empregados, ainda que com coparticipação, ficam desobrigadas a realizarem o convênio ou realizarem o pagamento da contribuição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DIA DO COMERCIÁRIO

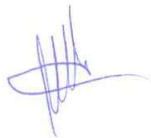
Fica estabelecido que **não haverá expediente nas empresas** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na penúltima segunda-feira do mês de outubro de 2024, dia **21/10/2024**, dedicado as comemorações do “Dia do Comerciário” e considerado de repouso remunerado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

O Sindicato Laboral manterá Plano de Saúde Odontológico credenciado à disposição dos Associados que manifestarem interesse a esta modalidade de Assistência, obrigando-se a Empresa empregadora, desde que expressamente autorizada pelo Empregado, a proceder o desconto em folha de pagamento do Empregado, repassando o respectivo valor, mensalmente, para Operadora do Plano devidamente credenciada.

Parágrafo Primeiro – As Empresas, por liberalidade, poderão assumir total ou parcialmente os custos do Plano de Saúde Odontológico de que trata o caput desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – Para os empregados que manifestarem interesse pelo plano odontológico de que trata o caput desta cláusula, desde que autorizada expressamente o desconto no salário da respectiva mensalidade, fica o empregador obrigado a promover o procedimento, exclusivamente, para o plano credenciado pelo sindicato laboral.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento o empregador auxiliará nas despesas de funeral com um piso salarial da Categoria Profissional, desde que seja o próprio empregado, ficando excluídos da obrigação os empregadores que mantenham seguro de vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA – REGISTRO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA – DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SÉTIMA – ÁGUA POTÁVEL

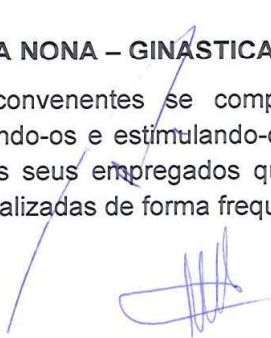
As Entidades Empresariais convenientes se comprometem a expedir às Empresas Associadas, instruções orientando-as e estimulando-as no sentido de disponibilizarem aos seus Empregados água potável em condições de higiene, por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – POLUIÇÃO SONORA

As Entidades Empresariais convenientes se comprometem a expedir aos seus Associados, instruções orientando-os e estimulando-os no sentido da boa utilização de equipamentos sonoros ou quaisquer outros tipos de manifestações sonoras causadoras de ruídos ou barulhos acima dos limites estabelecidos pela Norma Regulamentadora – (NR nº 15) da Portaria Ministerial nº 3.214, de 1978.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – GINÁSTICA LABORAL

As Entidades Empresariais convenientes se comprometem a expedir aos seus Associados, instruções orientando-os e estimulando-os no sentido da implantação de ginástica laboral destinada aos seus empregados que exercem funções em que as atividades respectivas sejam realizadas de forma frequente e repetidas.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas fornecerão a todos os seus Empregados que exerçam as funções de “CAIXA”, cadeiras com encosto, para o desenvolvimento de suas funções, nos termos da NR nº 17.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – DA REALIZAÇÃO DE BALANÇOS

Para a realização de Balanços fora do expediente normal de trabalho, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, através de e-mail ou outro meio que possa comprovar.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedado à Empresa, exigência de Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego por motivo de gravidez.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – ASSÉDIO SEXUAL

Não será permitido o assédio sexual no Comércio de São Luís/MA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade de multa não cumulativa, no valor equivalente a **2 (dois) pisos salariais** da categoria, que será revertida em favor da parte prejudicada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGESIMA SEXTA – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de novembro de 2023 e encerrando-se em 31 de outubro de 2024, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís(MA), 08 de janeiro de 2024

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO
MARANHÃO**



Mauricio Aragão Feijó
Presidente
CPF 011.962.863-53

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS



Edmilson dos Santos
Presidente
CPF 224.846.473-87